DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8948/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10026/2016
PROTOCOLO	: 1695963
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO n.º 008/2015
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE ITAQUIRAÍ/MS – APLINI
VALOR	: R$ 79.515,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS COM A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 008/2015** - (fls. 11-22) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros do Município com a finalidade de prestação de serviços técnicos especializados da APLINI de Itaquiraí.

O valor do investimento importa em R$ 79.515,00 (setenta e nove mil quinhentos e quinze reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 12).

O prazo de vigência compreende o período de 06 de março a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 15).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 205) tem como objeto a supressão de valor no importe de R$ 15.903,00 (quinze mil novecentos e três reais).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-18460/2016* - (fls. 289-293) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas dada a ausência de assinatura do prefeito municipal no plano de trabalho.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da prestação de contas do convênio em apreço, e, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, requer a notificação do ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí para que apresente os "Relatórios de Visitas Técnicas Realizados, bem como a Relação dos Beneficiários Atendidos com recursos deste Convênio", conforme previsto na alínea "h" da Cláusula 6ª do Termo de Convênio – PAR-2ªPRC-2488/2017 – fls. 294.

Intimados nos termos regimentais (fls. 296 e 297), o responsável junta os documentos reclamados às fls. 314-388.

Desse modo, após a análise das razões da defesa, o d. . Ministério Público de Contas entende sanadas as impropriedades e opina pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares,* conforme o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 15276/2018* (fls. 391).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de **Convênio nº 008/2015** - (fls. 11-22) foi celebrado em consonância com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e Lei Municipal n.º 551/13.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial de Itaquiraí, de 19/03/2015 (fls. 24).

No curso da execução do convênio foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (fls. 205), acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial, tudo em conformidade com a Lei Geral de Licitações.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 63.612,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 63.624,00
Recursos Próprios	R$ 12,00		
Total	**R$ 63.624,00**	**Total**	**R$ 63.624,00**

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência de assinatura do prefeito no plano de trabalho - (fls. 292), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 8/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí CNPJ-MF nº 15.403.041/0001-04 e a Associação dos Produtores de Leite de Itaquiraí, CNPJ-MF nº 08.174.925/0001-60, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, relacionados no item 3.1 supracitado, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93.*

Após intimação do jurisdicionado para saneamento do feito, o mesmo faz a juntada dos documentos reclamados pelo *parquet* bem como do termo de ratificação extemporâneo do plano de trabalho (fls. 314-388), razão pela qual, ao analisar toda a documentação acostada, o douto Ministério Público de Contas opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 391), *verbis*:

> *Recebida e analisada a resposta do gestor, ficou comprovado o envio da documentação solicitada nos termos de intimação INT - G.ICN - 7310/2017 e 10993/2017 (peças 17 e 18). No entender desta Procuradoria, os registros documentais encaminhados foram suficientes para elidir as irregularidades quanto à prestação de contas do convênio em análise apontadas anteriormente.*
>
> *Desta forma, este Órgão Ministerial entende que a prestação de contas do Convênio nº 8/2015 é regular e legal, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 008/2015** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como concedente, e de outro lado, a **Associação dos Produtores de Leite de Itaquiraí/MS - APLINI**, CNPJ/MF nº 08.174.925/0001-60, representado pelo Senhor Renaldo Silva, CPF/MF nº 407.801.631-68, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator